



NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE
A intrínseca relação entre educação e Administração Pública

Edna Cristina do Prado¹

Silvio de Moura Gomes²

Isailda Nascimento Silva de Araújo³

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a relação existente entre a educação e Administração Pública e objetiva analisar, a partir de um estudo bibliográfico, em que medida os servidores públicos que atuam em escolas conhecem os deveres inerentes ao cargo que ocupam e de que forma eles devem contribuir para o bem da coletividade, assegurando os interesses públicos. Objetiva, ainda, refletir sobre os crimes que podem ser cometidos por tais agentes. Teoricamente, fundamenta-se na legislação pátria e nos estudos de Chiavenato (2003); Mello (2002) Meirelles (2000) e Nucci (2015). Organiza-se, para além da introdução e das considerações finais, em três seções. A primeira, intitulada Administração Pública: conceitos essenciais, apresenta os aspectos conceituais da temática em tela. A segunda destaca os princípios constitucionais e doutrinários que norteiam a atuação dos servidores públicos. As relações entre o cotidiano escolar e os crimes contra a administração pública constituem-se os aspectos abordados na terceira parte.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Administração pública. Servidores públicos. Crimes contra a Administração pública.

1 INTRODUÇÃO

Muitos estudantes de Pedagogia almejam cargos públicos após a conclusão do curso. Alguns pelos salários, outros pela segurança advinda da estabilidade – na

¹ Doutora em Educação. wiledna@uol.com.br. Universidade Federal de Alagoas.

² Graduando em Pedagogia. silviodemoura.gomes@gmail.com. Universidade Federal de Alagoas.

³ Graduanda em Pedagogia. isaildaaraujo@gmail.com. Universidade Federal de Alagoas.

falácia de que não poderá ser demitido – e outros, ainda, talvez em número mais reduzido, pelo desejo de trabalhar em prol da sociedade, em servir o outro.

Eis um aspecto pouco conhecido pelas pessoas que desejam ingressar na esfera pública. Ao contrário do que se ouve com frequência, desde 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, não há mais a expressão “funcionário público”. A expressão que se coaduna à Carta Magna é “servidor público”. Do latim *servitore*, declinação de *servitor*, do verbo *servire*, servir, corresponde àquele que, segundo o dicionário Houaiss (2018), “[...] serve; servente, [...] que é diligente, prestativo, prestimoso, [...] que cumpre com rigor e precisão o que tem a fazer”.

O servidor público é parte de uma engrenagem complexa que é o Estado; logo é parte da administração pública e, a educação pública, por sua vez, é um dos campos da gestão pública. Desta forma, as relações entre educação e seus agentes com a administração pública são indissociáveis e precisam ser melhor compreendidas e divulgadas.

Outro aspecto pouco conhecido de quem busca um cargo público e mesmo entre quem já é servidor diz respeito aos desvios e, muitas vezes, crimes que são cometidos frequentemente, mais por falta de esclarecimento do que por dolo. Mas, como prevê a legislação pátria, nenhum cidadão brasileiro pode alegar desconhecimento da lei, muito menos um servidor público.

Mesmo importantes, tais aspectos dificilmente são abordados em cursos de formação docente, quer seja na Pedagogia ou nas licenciaturas. Quando muito são trabalhados nos bacharelados em Administração e/ou Administração Pública, mas de onde não se originam, em tese, os profissionais que atuarão em escolas.

A fim de discutir as questões acima apresentadas, este artigo propõe-se a apresentar a relação existente entre a educação e Administração Pública e objetiva analisar, a partir de um estudo bibliográfico, em que medida os servidores públicos que atuam em escolas conhecem os deveres inerentes ao cargo que ocupam e de que forma eles devem contribuir para o bem da coletividade, assegurando os interesses públicos. Objetiva, ainda, refletir sobre os crimes que podem ser cometidos por tais agentes. Teoricamente, fundamenta-se na legislação pátria e nos estudos de Chiavenato (2003); Mello (2002) Meirelles (2000) e Nucci (2015). Organiza-se, para além da introdução e das considerações finais, em três seções. A primeira, intitulada Administração Pública: conceitos essenciais, apresenta os

aspectos conceituais da temática em tela. A segunda destaca os princípios constitucionais e doutrinários que norteiam a atuação dos servidores públicos. As relações entre o cotidiano escolar e os crimes contra a administração pública constituem-se os aspectos abordados na terceira parte.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: conceitos essenciais

A administração pública, segundo Nucci (2015) abrange toda a atividade funcional do Estado e dos demais entes públicos. Ela é, de acordo com Meirelles (2000, p. 134) “[...] todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”.

Entre as atividades do Estado, a educação e a gestão das instituições públicas (educação básica e superior) mostra-se como prioritária. Logo, a atuação de seus agentes também merece destaque.

Como em qualquer repartição pública, os servidores da educação precisam desenvolver um conjunto de ações que, diferentes, mas articuladas são decisivas para que a res pública seja garantida. Para tanto, na atuação na esfera pública é indispensável que o trabalho dos servidores seja técnico, que os prazos estabelecidos sejam respeitados e que, a partir de uma visão sistêmica, a legislação vigente seja sempre o norte das ações. Segundo Chiavenato (2003, p.10), a tarefa essencial da Administração Pública

[...] é a de fazer as coisas por meio das pessoas de maneira eficiente e eficaz. Nas organizações – seja nas indústrias, comércio, organizações de serviços públicos, hospitais, universidades, instituições militares ou em qualquer outra forma de empreendimento humano - a eficiência e a eficácia com que as pessoas trabalham em conjunto para conseguir objetivos comuns dependem diretamente da capacidade daqueles que exercem a função administrativa.

Mas quem exerce a função administrativa acima descrita? Quem é o funcionário público? E servidor público?

De acordo com Mello (2002, p.126):

Até o advento da Constituição de 1988, os servidores ocupantes de cargo público na Administração direta denominavam-se funcionários públicos. Percebe-se, pois, que a noção de servidor público civil corresponde a uma noção alargada de funcionário público, uma vez que abrange, além dos ocupantes de cargos na Administração direta, também os ocupantes de cargos nas autarquias e fundações de direito público.

Pós 1988, esta noção sofre um processo de restrição e a expressão "funcionário público" passa a ser substituída por "agente público", que corresponde a todo aquele que presta algum tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, em sentido amplo, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) define agente público como *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função [...]”*.

Empregado público, enquanto espécie de agente administrativo, pode ser ocupado de duas formas: emprego público na administração direta, autarquias e fundações, nos termos da Lei nº 9.962/2000, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ocupante de emprego público na administração indireta, nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado, também regido pelas regras da CLT.

O agente público contratado por tempo determinado é espécie de agente administrativo, desempenha funções públicas desvinculadas de cargos ou de empregos públicos, de forma precária e temporária, como os contratados por tempo determinado para necessidade temporária de interesse público, desobrigados de concurso público.

Servidor público, foco deste artigo, é uma outra espécie de agente administrativo, não regido pela CLT, que ocupa um cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, investido ao cargo por meio de concurso público de provas e títulos; podendo sofrer, quando ferir os princípios e leis analisados nas próximas seções, responsabilização administrativa por seus atos ou omissões, apurados mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Carta Magna do Brasil, de 1988, em seu Art. 37 do capítulo VII, do Título III preceitua que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”*

A legalidade é o principal conceito do regime jurídico-administrativo pátrio, uma vez que Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em consonância com a lei. Um administrador público não pode agir, ou deixar de agir senão pelo explícito na legislação vigente. Mesmo que não haja proibição legal, se não houver expressa autorização ou determinação legal, o administrador não pode agir. Cabe ao administrador cumprir todos os princípios jurídicos que embasam as leis. Ao contrário do particular ou administrado que pode fazer tudo o que a lei não proibir, pois de acordo com o inciso II do Art. 5º da Constituição Federal, *“[...] Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei [...]”*

O princípio da impessoalidade pauta-se na manutenção de uma postura de imparcialidade em relação aos seus administrados, ou seja, não permitindo prejuízos ou privilégios a quem quer que seja. Neste sentido, as ações da Administração pública devem servir a todos indistintamente, buscando atender ao interesse público acima de questões de ordem pessoal. Esse princípio relaciona-se diretamente ao também constitucional princípio da isonomia, ou igualdade (*“Todos são iguais perante a lei”*), sendo dessa maneira proibido favorecimentos ou perseguições pessoais.

A moralidade constitui-se o terceiro princípio e diz respeito à probidade e boa-fé. Desta forma, as ações públicas devem presar pela ética e moral, não em suas acepções individuais, mas à coletividade, ao interesse da res pública.

Pelo princípio constitucional da publicidade, a administração tem a obrigação legal de dar transparência a todos os seus atos e a todas as informações de seus administrados armazenadas em seus bancos de dados. Portanto, todas as informações e atos praticados devem ser acessíveis aos cidadãos, salvo em casos expressos de sigilo de justiça.

Por fim, pelo princípio da eficiência, a Administração Pública deve zelar pela excelência da qualidade dos serviços que presta à população, buscando atingir suas metas com eficiência, eficácia e, acima de tudo, efetividade social.

Doutrinariamente, outros princípios devem nortear os atos da Administração Pública, entre eles merecem destaque: supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, autotutela, razoabilidade e proporcionalidade e continuidade.

O princípio da supremacia do interesse público embora não esteja expresso no texto constitucional, é decorrência do regime democrático e de direito. Segundo ele, todas as ações do Estado devem ser pautadas no interesse público e coletivo. Assim, a supremacia do interesse público deve prevalecer sobre os direitos particulares dos administrados.

O princípio da indisponibilidade do interesse público é uma decorrência do princípio da supremacia do interesse público e, segundo ele, são proibidos ao administrador público quaisquer atos que, de maneira injustificada e excessiva, onerem a sociedade, uma vez que o interesse público não pode ser disponível.

Pelo princípio da autotutela, a administração pública tem o poder de corrigir seus próprios atos, revogando os irregulares, respeitado o direito adquirido e indenizando as pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas por suas falhas.

Já princípio da razoabilidade e proporcionalidade implica à administração o dever agir com bom senso, de modo razoável e proporcional ao fato concreto. A inobservância a esse princípio poderá configurar abuso de poder.

Por fim, o princípio da continuidade garante à sociedade que os serviços públicos devem manter-se funcionamento de maneira ininterrupta, dentro dos períodos próprios de sua prestação, zelando sempre pelo interesse da coletividade.

Tais princípios norteiam todas as ações dos agentes públicos a partir da definição de seus direitos e deveres que estão elencados em estatutos próprios dos servidores públicos dos entes federados (estados e municípios), como o que ocorre com os servidores públicos federais, regidos pela lei nº 8.112/90. No caso de servidor celetista deve ser observada a CLT.

Como exemplo de deveres, podem ser citados os dos servidores federais (lei nº 8.112/90):

Art. 116. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

O descumprimento dos deveres enseja punição disciplinar e, em casos mais graves, a ação do servidor público pode ser enquadrada em alguns dos crimes tipificados no Código Penal (Decreto-lei no 2.848/1940), na seção específica para os crimes contra a Administração Pública, como mostra a próxima seção.

4 O COTIDIANO DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: o desconhecimento que gera crimes

A rotina de uma escola pública tem se tornado cada vez mais complexa. São novas demandas que se colocam para os servidores. Para além das atribuições inerentes aos cargos e funções que exercem, novas relações com as juventudes, com as diferentes concepções de educação e de família, com a violência crescente que não tem poupado o espaço escolar, entre tantos outros desafios têm mudado o cotidiano das instituições escolares. Entretanto, questões que há anos fazem parte da escola enquanto “res pública”, continuam sem o devido cuidado e atenção por parte de todos os atores que a compõem.

Nem os cursos de formação docente inicial, responsáveis pela formação do gestor escolar, coordenador pedagógico e professores e nem os cursos de formação continuada a eles destinados e aos demais servidores públicos escolares (merendeiras, porteiros, secretários e serventes) dedicam-se a ensinar-lhes conceitos elementares da Administração Pública, em especial os deveres a eles aplicados.

Muitos servidores conhecem seus direitos e lutam por eles em vários espaços, tais como nos sindicatos de classe e associações. Mas um número muito maior desconhece quais são os desvios que podem ser cometidos em função deste desconhecimento.

Há situações corriqueiras em que crimes contra Administração Pública são cometidos nas escolas e que os envolvidos nem sabem que tais ações (ou omissões) são tipificadas como crimes contra a administração pública. Desconhecendo, portanto, que poderão ser punidos se continuarem a praticá-los.

Para uma melhor compreensão da complexidade do que vem a ver um crime, faz-se necessário diferenciar, primeiramente, um ato discricionário de um ato vinculado.

De acordo com Meirelles (2000, p. 158) “[...] atos discricionários são os que a administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”. Assim, caso não haja previsão expressa em legislação própria ou no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, a forma de se fazer o controle de presença discente em sala de aula é de livre escolha do professor, que pode fazê-la por meio de lista impressa a ser assinada pelos estudantes ou fazê-la nominalmente por meio de uma chamada verbal.

Por sua vez, um ato vinculado deve atender aos preceitos (requisitos e condições de realização) estabelecidos por lei. Não existe, por parte do agente público a prerrogativa de não fazer ou realizá-lo diferentemente do determinado. Considerando o mesmo exemplo do controle de presença em uma escola pública de educação básica, fica claro que a sua realização é obrigatória uma vez que se houver um número maior que 25% de ausência, o aluno é considerado reprovado por falta. (LDBEN, 1996, Art. 24, VI)

Pelo exposto e de acordo com o previsto no Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), que dá nome ao presente artigo, nenhum cidadão brasileiro e, portanto, nenhum servidor público pode alegar o desconhecimento da lei como forma de justificar um possível desvio ético ou crime. Mas, mesmo com a previsão legal, muitos servidores desconhecem o que é tipificado como crime e, que por vezes faz parte de sua rotina em escolas das redes públicas do país.

Os crimes funcionais, aqueles praticados por agentes públicos (GARCIA, 2016; GRECO, 2015; JESUS, 2012; MIRABETE e FABBRINI, 2015), estão tipificados a partir do título XI do Código Penal Brasileiro e estão organizados a partir da distinção entre crimes contra a administração pública cometidos por particulares e crimes cometidos por servidores públicos. Segundo Garcia (2016, p. 01):

Tratam dos crimes funcionais os arts. 312 a 326, tendo como elementar a qualidade de funcionário público, tratando-se assim de crimes próprios, com a possibilidade de se ter autor e partícipe no polo ativo e, ausente tal elemento, haverá atipicidade de conduta.

Para melhor compreensão de quem pratica tais crimes, cumpre retomar a definição de servidor público, trabalhada na primeira seção deste artigo e que se encontra no Art. 327 do Código Penal: *“Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”*.

Sem a pretensão de esgotar todos os crimes praticados contra a Administração Pública, este artigo tece uma reflexão sobre os crimes tipificados no Código Penal mais comuns encontrados nas escolas. Entre eles, merecem destaque:

Peculato “[...] § 1º Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.” (Decreto-lei no 2.848/1940)

Tirar fotocópias de documentos pessoais na máquina disponível na secretaria da escola é um claro exemplo de peculato. Assim como pegar algumas folhas sulfites da escola e levar para casa para o filho desenhar, ou levar de uma unidade escolar para a outra. Ou ainda, separar alguns biscoitos da merenda escolar para o

café da tarde na sala dos professores são exemplos de crimes, mas porque ocorrem com tamanha frequência, não são considerados atos infratores.

O peculato poderá ser culposo conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.848/1940: “[...] § 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”

Há também previsão legal para o chamado Peculato mediante erro de outrem, que tipificado no Art. 313, significa, “[...] apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Decreto-lei no 2.848/1940)

Prevaricação, ao lado do peculato, também é um crime muito comum em unidades escolares. O vocábulo prevaricação origina-se do verbo latino *praevaricare* e significa, em uma acepção ampla, não cumprir o dever. Segundo o dicionário Houaiss (2018), prevaricar é “[...] *faltar ao cumprimento do dever por interesse ou má-fé [...] cometer abuso de poder, provocando injustiças ou causando prejuízo ao Estado ou a outrem.*” A conduta tipificada no Art. 319 do Código Penal explicita que “Art. 319 - *Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*” (Decreto-lei no 2.848/1940)

No ambiente escolar, constitui-se crime de prevaricação quando um servidor se recusa a entregar um histórico escolar ou posterga sua entrega a um aluno por quem não nutre simpatia. Incorre no mesmo delito o servidor que se recusa a receber e protocolar um documento alegando que o indivíduo que o deseja fazer está desconfiando de sua palavra. Há também uma outra forma bem comum de prevaricação, aquela em que o servidor, vendo a prática de um crime contra o patrimônio público não o leva ao conhecimento de sua chefia imediata, entre outros exemplos. Entretanto, merece destaque a compreensão de que não há prevaricação quando o servidor público deixa de agir em razão da ausência de norma jurídica que o obrigue à prática do ato.

Diante do limite de páginas do presente texto, na sequência são apresentados, no quadro nº 1, tal qual se encontram no Código Penal, Decreto-lei nº 2.848/1940, demais crimes observados frequentemente nas escolas. Pela clareza e objetividade da redação, dispensam exemplos, pois esses virão em grande quantidade à mente do leitor.

**Quadro nº 01 – Crimes mais comuns praticados
em escolas contra a Administração Pública**

Artigo	Tipificação	Descrição
313-A	Inserção de dados falsos em sistema de informações	Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano
313-B	Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.
314	Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.
315	Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.
316	Concussão	Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
317	Corrupção passiva	Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
320	Condescendência criminosa	Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.
322	Violência arbitrária	Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.
323	Abandono de função	Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. § 1º - Se do fato resulta prejuízo público: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

FONTE: BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

**Quadro nº 01 – Crimes mais comuns praticados
em escolas contra a Administração Pública**

(continuação)

Artigo	Tipificação	Descrição
324	Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.
325	Violação de sigilo funcional	Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
326	Violação do sigilo de proposta de concorrência	Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

FONTE: BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

O quadro acima, embora não apresente todos os crimes contra a Administração Pública, juntamente com uma análise das notícias e reportagens sobre o contexto atual no Brasil, permite ao leitor perceber que há, em muitas instituições, escolares ou não, um desvirtuamento do que vem a ser o “serviço público”. Há um distanciamento cada vez maior da conduta ética, proba e idônea que deve ser a estrutura basilar do serviço em prol da coletividade, o que, segundo Campos (2016 p. 01), deve-se a

[...] um sistema muito denso de exigências, cheios de requisições e possibilidades, se torna uma tarefa quase impossível conseguir fiscalizar cada ato e conduta tomada por um funcionário, sendo assim, a prática de crime de funcionário público contra administração pública tem se tornado algo corriqueiro.

Mais do que a fiscalização e posterior punição dos criminosos, cabe ao poder público proporcionar uma melhor formação inicial e continuada de seus agentes independentemente da área em que atuam, a fim de que os objetivos maiores do

serviço público não sejam perdidos: a preservação da res pública e da supremacia dos interesses coletivos acima dos particulares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, várias ações que podem ser cometidas por servidores públicos vão além da violação dos princípios da Administração Pública, são tipificadas como crimes e seus agentes deverão responder por eles, colocando em risco o próprio cargo, uma vez que algumas ações recebem como punição a reclusão, detenção, multa e, às vezes, a própria exoneração.

Mais do que o risco pelo próprio cargo ou função, o que merece destaque é o risco de se perder a crença na importância do serviço público e na retidão e probidade de seus agentes. A corrupção estrutural e o pernicioso “jeitinho brasileiro” não podem mais ter espaço no país. Há que se dar um basta nos crimes praticados por quem “recebe do povo” para servir e proteger os “interesses do povo”.

Neste sentido, os cursos de formação inicial e continuada dos agentes que atuam em instituições públicas, com destaque para as educacionais, devem abordar os aspectos aqui analisados a fim de subsidiá-los em suas práticas cotidianas. Uma vez que, ao ser investido no cargo não poderá, segundo o previsto no Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece!

6 REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso De Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BITTENCOURT, Marcos Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em 15 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Estabelece assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 out 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as **Diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em 20 out 2018.

CAMPOS, Danielly. Dos crimes contra a administração pública: uma análise. **Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <https://daniellycampos.jusbrasil.com.br/artigos/> Acesso em 01 dez 2018.

CAVALCANTI, Rodrigo. Ato administrativo: discricionariedade x vinculação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 13, maio 2003. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3741. Acesso em 15 nov 2018.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**, 21ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Anderson Alves. Considerações sobre crimes contra a Administração Pública. **Revista Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51519/consideracoes-sobre-crimes-contra-a-administracao-publica>. Acesso em 01/ dez 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume IV**. 11 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HOUAISS, A. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. Versão UOL. 2018. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em 15 nov 2018.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRABETE, Júlio. FABBRINI, Renato. **Código penal anotado**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. Ed. Rev. Atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.